



## PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 471, DE 2022.

### PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 471, DE 2022.

Fixa os subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e dá outras providências.

**Autor:** MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado HILDO ROCHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2022, é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados e propõe o reajuste dos subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado da seguinte forma: (i) R\$ 39.293,32, a partir de 1º de janeiro de 2023; (ii) R\$ 41.258,05, a partir de 1º de abril de 2023; (iii) R\$ 42.928,02, a partir de 1º de fevereiro de 2024; (iv) R\$ 44.597,98, a partir de 1º de fevereiro de 2025; e (v) R\$ 46.366,19 a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Em despacho do Presidente desta Casa Legislativa, o PL foi distribuído para apreciação prévia da Comissão de Finanças e Tributação - CFT, para análise de mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária (art. 54 do RICD); e da Comissão de Constituição e Justiça e de

\* CD226263737100 \*





Cidadania – CCJC, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

O Plenário aprovou, nos termos do art. 155 do Regimento Interno, requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação. Passo a proferir meu voto para subsidiar os debates e a deliberação no âmbito desta Casa Legislativa.

## II - VOTO DO RELATOR

### II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 169, § 1º, da Constituição dispõe que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras só poderão ser efetivadas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Observamos que o Projeto da Lei Orçamentária para 2023 traz nos itens II.1.1.2, II.1.2.1 e II.4.1 de seu Anexo V a autorização e a respectiva dotação prévia exigidas pelo citado dispositivo constitucional.

\* C D 2 2 6 2 6 3 7 3 7 1 0 0 \*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Além disso, o projeto de decreto legislativo traz as seguintes estimativas de impacto orçamentário, em cumprimento ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na Câmara dos Deputados será de R\$ 86,0 milhões, R\$ 18,8 milhões, R\$ 19,1 milhões e R\$ 20,2 milhões, respectivamente, em 2023, 2024, 2025 e 2026. No Senado Federal será de R\$ 14,3 milhões, R\$ 3,0 milhões, R\$ 2,5 milhões e R\$ 3,5 milhões, respectivamente, em 2023, 2024, 2025 e 2026. E no Poder Executivo será de R\$ 7,1 milhões, R\$ 1,2 milhão, R\$ 1,2 milhão e R\$ 1,3 milhão, respectivamente, em 2023, 2024, 2025 e 2026.

### **II.2. Pressupostos de constitucionalidade**

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto sob exame.

A referida proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e iniciativa privativa, nos exatos termos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, nada há que afronte os princípios ou regras da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, a proposição revela-se adequada. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido, possuindo seu conteúdo generalidade e harmonia com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

### **II.3. Mérito**

Tal como ressaltado na sua justificativa, a proposição sob exame tem por objetivo recompor apenas parcialmente os subsídios dos

\* C D 2 2 6 2 6 3 7 3 7 1 0 0 \*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

membros do Congresso Nacional, do Presidente, do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado.

De fato, a inflação acumulada desde 2016, quando ocorreu a última revisão, é de aproximadamente 60%, e este Projeto de Decreto Legislativo prevê, para janeiro de 2023, reajustamentos que variam entre 16,4% e 27%, percentuais abaixo da inflação. Do mesmo modo, os acréscimos previstos para os anos subsequentes são inferiores à inflação acumulada.

Diante dos números apurados pelo IPCA e INPC do IBGE, torna-se evidente que o Projeto de Decreto Legislativo é meritório, inclusive porque a remuneração dos parlamentares, Presidente e Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado encontra-se atualmente muito inferior ao subsídio dos Ministros do STF.

O projeto de decreto legislativo merece reparos apenas no que tange às datas previstas para cada reajuste, a fim de compatibilizarmos com os reajustes de Ministro do STF, razão pela qual estamos apresentando o Substitutivo anexo.

## **II.1 - Conclusão do voto**

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, somos pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2022, e, no mérito, somos pela aprovação do Projeto, na forma do Substitutivo anexo.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 471, de 2022, e do Substitutivo da CFT.

Sala das Sessões, em 20 de dezembro de 2022.

**Deputado HILDO ROCHA**  
**Relator**





## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 471, DE 2022

Fixa os subsídios dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os subsídios mensais dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referidos nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal, são fixados nos seguintes valores:

I – R\$ 39.293,32 (trinta e nove mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e dois centavos) a partir de 1º de janeiro de 2023;

II – R\$ 41.650,92 (quarenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

III – R\$ 44.008,52 (quarenta e quatro mil e oito reais e cinquenta e dois centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

IV – R\$ 46.366,19 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e dezenove centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.

\* C D 2 2 6 2 6 3 7 3 7 1 0 0





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Hildo Rocha - MDB/MA

Art. 2º Compete aos respectivos órgãos regular os efeitos decorrentes da aplicação deste Decreto Legislativo, cujas despesas resultantes correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Ficam revogados os Decretos Legislativos nºs 276 e 277, ambos de 19 de dezembro de 2014.

Art. 4º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2022.

**DEPUTADO HILDO ROCHA  
RELATOR**

\* C D 2 2 6 2 6 3 7 3 7 1 0 0 \*

